

Argumentação, valor e democracia: o Direito como integridade revisitado

David Diniz Dantas

Professor doutor da Universidade de São Paulo (EACH-USP).

Desembargador Federal no TRF3.

Ex-juiz do TJ-SP.

Ex-procurador do município de São Paulo.

RESUMO

O ensaio revisita a teoria do “direito como integridade” de Ronald Dworkin, destacando sua evolução após *Law's Empire* e o papel do valor como fundamento da normatividade. Ao integrar moral, ética e direito, Dworkin propõe uma leitura do jurídico como prática de justificação moral e democrática. O texto dialoga com Jürgen Habermas e a ética do discurso, enfatizando a necessidade de coerência e justificação pública nas decisões jurídicas e políticas. Analisa ainda exemplos do Supremo Tribunal Federal e a influência da integridade no Código de Processo Civil brasileiro, defendendo-a como virtude institucional e ética essencial à democracia. Conclui que a integridade é condição para reconstruir uma comunidade de princípios fundada em igualdade, dignidade e justiça.

Palavras-chave: Dworkin. Integridade. Habermas. Justificação moral.

ABSTRACT

This essay revisits Ronald Dworkin's theory of “law as integrity,” highlighting its evolution after *Law's Empire* and the role of value as the foundation of normativity. By integrating morality, ethics, and law, Dworkin proposes a reading of the legal system as a practice of moral and democratic justification. The text engages with Jürgen Habermas and discourse ethics, emphasizing the need for coherence and public justification in legal and political decisions. It also analyzes examples from the Supreme Federal Court and the influence of integrity on the Brazilian Code of Civil Procedure, defending it as an institutional and ethical virtue essential to democracy. It concludes that integrity is a condition for rebuilding a community of principles founded on equality, dignity, and justice.

Keywords: Dworkin. Integrity. Habermas. Moral justification.

Sumário: Introdução; 1. Dworkin depois de *Law's Empire*: continuidade e inflexões; 1.1. A centralidade do valor e a ampliação conceitual da integridade; 1.2. A permanência da integridade; 1.3. Integração entre moralidade, ética e direito; 1.4. O conceito de verdade moral; 2. O Diálogo implícito com Habermas e a virada discursiva; 2.1. Habermas adere à integridade? 2.2. Teoria discursiva e integridade; 2.3. Integrity e ética do discurso; 2.4. Gunther, McCormick e a nova hermenêutica jurídica; 3. Exemplos contemporâneos do Direito como Integridade; 3.1. Disputa sobre uniões homoafetivas; 3.2. Debates sobre aborto e autonomia; 4. Influência de Dworkin no Direito Brasileiro; 4.1. A incorporação legislativa da coerência e integridade no CPC; 5. Limites e novas críticas à integridade; 5.1. Pluralismo e desacordo razoável; 5.2. Problemas de aplicação institucional; 5.3. A crítica da hermenêutica radical; Conclusão; Referências.

Introdução

Este ensaio, intitulado *Argumentação, valor e democracia: o Direito como integridade revisitado*, integra a obra coletiva em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, promovida pelo corpo jurídico da Caixa Econômica Federal. É uma honra participar desta celebração acadêmica e jurídica, contribuindo com uma reflexão que dialoga tanto com a tradição quanto com os desafios contemporâneos do pensamento jurídico, evitando redundâncias e buscando maior fluidez.

O texto propõe uma releitura crítica e ampliada da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, com ênfase em seus escritos posteriores a *Law's Empire*, como *Justice in Robes*, *Sovereign Virtue* e *Justice for Hedgehogs*. A investigação se concentra no papel do valor como fundamento da normatividade, mostrando como o jurista norte-americano dissolve fronteiras entre direito, moralidade, ciência e política, compreendendo-os como domínios interdependentes de avaliação interpretativa. Nesse sentido, a reflexão teórica se conecta a exemplos concretos, preparando o leitor para os casos paradigmáticos que serão analisados.

Mais do que uma discussão teórica, o ensaio busca demonstrar que a integridade opera não apenas como exigência de coerência institucional, mas também como virtude democrática, sustentada pela responsabilidade hermenêutica e pela justificação pública. Assim, o que está em jogo não é apenas uma teoria

sobre o direito, mas também uma aposta ética e política sobre o tipo de comunidade que desejamos construir. Nesse percurso, será igualmente fundamental o diálogo com Jürgen Habermas e a virada discursiva, analisada no segundo tópico, que amplia a compreensão sobre democracia e justificação intersubjetiva.

Ao revisitá-lo, o texto pretende contribuir para o debate contemporâneo sobre democracia, interpretação e responsabilidade institucional, reconhecendo no direito uma prática de justificação moral que se renova a cada decisão. Essa perspectiva, ao mesmo tempo teórica e prática, torna-se especialmente relevante no contexto desta homenagem, pois reforça a importância de juristas e magistrados que, como o Ministro Antônio Carlos Ferreira, honram a integridade e a coerência como princípios fundamentais de sua atuação.

1 Dworkin depois de *Law's Empire*: continuidade e inflexões

1.1 A centralidade do valor e a ampliação conceitual da integridade

Exemplo prático: Considere-se uma política pública de cotas raciais em universidades. Sua validade jurídica não depende apenas de sua compatibilidade com normas legais, mas de sua justificação à luz dos valores de igualdade e dignidade da pessoa humana – os quais também informam o direito, a moral e a política. A decisão judicial sobre sua constitucionalidade exige, pois, uma leitura integradora desses domínios.

Em *Justice for Hedgehogs*, Dworkin (2011) dá um salto qualitativo em sua teoria: o foco se desloca da mera estrutura institucional do direito para uma compreensão filosófica mais ampla da normatividade. Sua grande contribuição está na revalorização da noção de valor como categoria fundamental da existência humana. Para Dworkin, ciência, moralidade, estética, religião e direito não operam em esferas separadas, mas se organizam segundo formas específicas de avaliação que são, ao mesmo tempo, internas a cada domínio e interdependentes.

O valor se torna, assim, a âncora ontológica da sua teoria da interpretação. Não há conhecimento, julgamento ou decisão que dispense o engajamento valorativo. Essa abordagem o leva a propor que conceitos como democracia, justiça, liberdade e direito são mutuamente implicados: nenhum deles pode ser compreendido isoladamente, pois todos dependem de um processo contínuo de interpretação mútua. Essa inter-relação constitui o

fundamento da coerência profunda que a integridade busca garantir.

A integridade, portanto, não se limita mais à coerência vertical das decisões judiciais com os precedentes, ou horizontal com os princípios constitucionais. Vale dizer, a integridade não é apenas uma virtude de moralidade; ela passa a ser uma virtude da vida ética como um todo. A unidade da vida boa e a unidade do direito se espelham. Incorpora-se a moral na ética. Decidir um caso passa a ser, também, um ato de afirmação sobre o que conta como justiça, sobre o que constitui uma comunidade política legítima e sobre o valor de cada ser humano dentro dela. Interpretar o direito é, pois, participar de um projeto contínuo de autorreconhecimento normativo – tanto individual quanto institucional.

1.2 A permanência da integridade

Exemplo prático: O julgamento da ADI 4439¹, que discutiu o ensino confessional facultativo nas escolas públicas brasileiras, é um bom exemplo de tensão entre princípios morais e jurídicos. De um lado, estão o princípio da laicidade do Estado e o dever de neutralidade religiosa; de outro, a liberdade religiosa e os direitos culturais de expressão das crenças. O STF, ao permitir o ensino religioso confessional, exigiu que fosse facultativo e sem proselitismo, em uma tentativa de conciliar esses valores em nome da integridade interpretativa.

O caso mostra que a decisão jurídica, para ser legítima, precisa integrar os diversos domínios valorativos – moral, direito, política – em uma interpretação coerente com a Constituição. Em cada um desses domínios, há valores fundantes específicos que orientam a prática e o julgamento: **no direito, a integridade e a justiça; na moral, a dignidade e o respeito mútuo; na ciência, a verdade e a objetividade; e na política, a liberdade e a igualdade.** Curiosamente, uns se reportam aos outros, de sorte que não se entende o direito sem os valores também da moral e da política – eis o núcleo da integridade *dworkiniana*, como inter-relação normativa viva. Para Dworkin, esses valores não operam isoladamente: eles dialogam, tensionam-se e se interpretam mutuamente.

Importa destacar, nesse ponto, a contribuição de Dworkin para a filosofia política, particularmente na compreensão da democracia no século XXI. Democracia só faz sentido se dialoga

¹ STF, ADI 4439, Relator Min. Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27-09-2017.

com igualdade, liberdade, equidade (cada homem-mulher, um voto), preservação ambiental, respeito aos direitos humanos e outros valores que estruturam uma ideia substancial de autogoverno pela comunidade. A sociedade democrática nutre a justa expectativa de que os governos – periódicos, republicanos – honrem e maximizem esses princípios; caso contrário, o que teremos é apenas uma democracia formal e simbólica, servindo como fachada de legitimidade para um poder essencialmente ilegítimo.

Destaca-se o papel do Judiciário nas democracias constitucionais. Juízes não são eleitos. Sua legitimidade vem do exercício de seu papel delegado pelo Constituinte originário: julgar com base em princípios. O juiz que decide um caso o faz não apenas à luz do direito positivo, mas também da constelação de valores que estruturam nossa vida institucional e moral como um todo. A integridade torna-se, assim, o fio que costura a coerência entre os diversos domínios do valor humano, exigindo que a decisão judicial seja uma forma elevada de autorreconhecimento normativo – tanto do juiz quanto da comunidade a que ele serve.

Porém, à luz da centralidade do valor desenvolvida em *Justice for Hedgehogs*, Dworkin reforça que a integridade não é apenas uma virtude institucional, mas também existencial e ética. O julgador não apenas aplica normas, mas também participa de um projeto interpretativo em que direito, moral, ciência e política compartilham compromissos valorativos. Assim, o juiz que decide um caso o faz não apenas à luz do direito positivo, mas também da constelação de valores que estrutura nossa vida institucional e moral como um todo. A integridade torna-se, assim, o fio que costura a coerência entre os diversos domínios do valor humano, exigindo que a decisão judicial seja uma forma elevada de autorreconhecimento normativo – tanto do juiz quanto da comunidade a que ele serve. A ideia de que o direito deve ser interpretado como a expressão de uma comunidade moral unificada continua a ser o eixo de sua teoria. No entanto, Dworkin amplia esse conceito para abranger não apenas a justificação da coação estatal, mas também a compreensão da vida ética dos indivíduos (*Justice for Hedgehogs*, 2011).

1.3 Integração entre moralidade, ética e direito

Exemplo prático: O reconhecimento jurídico de direitos das pessoas trans, como o direito à retificação de nome e gênero no

registro civil², não decorre de uma norma explícita, mas de uma leitura moral do princípio da dignidade da pessoa humana, integrando a ética pessoal com o direito público.

O último Dworkin (de *Justice for Hedgehogs*) elimina as distinções categóricas entre direito e moral. Sua tese passa a ser a de que todos os juízos jurídicos são, essencialmente, juízos morais institucionalizados. Isso radicaliza sua ruptura com o positivismo e propõe uma teoria “unitarista” da normatividade.

1.4 O conceito de verdade moral

Como vimos no julgamento da ADI 4439 pelo Supremo Tribunal Federal³, que discutiu o ensino religioso confessional em escolas públicas, o caso ilustra como diferentes interpretações morais levaram a posições divergentes, e como o papel do juiz, segundo Dworkin, é argumentar a partir da melhor interpretação moral possível, respeitando os princípios constitucionais e os valores democráticos compartilhados.

Dworkin sustenta que há respostas corretas em moralidade, em ética e mesmo estética. Ele rejeita o relativismo e propõe um conceito interpretativo de verdade moral, o que fundamenta a posição do juiz Hércules como ideal regulativo: não há apenas a melhor interpretação do direito (objetividade moral), mas também da vida boa (objetividade ética).

2 O Diálogo implícito com Habermas e a virada discursiva

2.1 Habermas adere à integridade?

Exemplo prático: A noção de uma “comunidade de princípios”, que aproxima Habermas de Dworkin, pode ser percebida em políticas públicas deliberativas, como os conselhos participativos de saúde ou educação. Nesses espaços, cidadãos, gestores e especialistas deliberam coletivamente sobre normas e

² A propósito do tema, ver acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275, por meio do qual restou consolidado o entendimento de que “A pessoa transgênero (...) dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, (...) por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade”. (STF, ADI 4275, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018).

³ STF, ADI 4439, Relator Min. Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27-09-2017.

prioridades, buscando justificar decisões com base em valores compartilhados e argumentos públicos.

Esse modelo reflete a exigência de coerência moral e justificação intersubjetiva – pilares comuns tanto da ética do discurso *habermasiana* quanto da integridade *dworkiniana*. Em *Between Facts and Norms*, Habermas (1996) reconhece que a proposta *dworkiniana* de um Estado como *comunidade de princípios* é uma alternativa promissora ao decisionismo e ao legalismo positivista. Ele aceita que a interpretação jurídica deve buscar coerência moral.

2.2 Teoria discursiva e integridade

Exemplo prático: Imagine-se uma audiência pública sobre a implementação de políticas públicas de segurança alimentar em comunidades quilombolas⁴. Participam representantes do governo, lideranças locais, técnicos em saúde e cidadãos afetados. A deliberação não visa apenas encontrar um ponto de equilíbrio político, mas também fundamentar a decisão em razões compartilháveis por todos os participantes. Isso exige argumentar com base em princípios de justiça distributiva, reconhecimento cultural e dignidade, em um processo que busca a inclusão das vozes mais vulneráveis.

É justamente aí que a ética do discurso se realiza como alternativa à razão instrumental, criticada pela primeira geração da Escola de Frankfurt. Diferentemente da racionalidade que calcula meios para fins dados, a racionalidade comunicativa pressupõe que as normas válidas devem ser aquelas que poderiam ser aceitas por todos os afetados em um discurso livre de coerção.

Nesse contexto, a integridade *dworkiniana* fornece o critério normativo de fundo: o ideal de igual consideração e respeito assegura que as justificativas não sejam arbitrárias, mas conectadas à comunidade moral. Assim, a deliberação pública não se reduz à barganha política ou conveniência estratégica – ela se torna uma prática jurídica e ética orientada pela busca da melhor justificativa possível, respeitando a pluralidade e exigindo coerência moral.

⁴ Segurança Alimentar Quilombolas: Desrespeito à soberania alimentar, pois suas práticas agrícolas tradicionais e sistemas comunitários de produção e subsistência são muitas vezes desconsiderados ou desestimulados por políticas públicas uniformes. Insegurança territorial, que ameaça sua base de produção e reprodução social. Ausência ou precariedade de políticas públicas específicas, que deveriam ser desenhadas com base no princípio da igualdade material e do reconhecimento cultural.

A aproximação entre Habermas e Dworkin ocorre na medida em que ambos rejeitam a ideia de que o direito é pura faticidade. Entretanto, diferem quanto à fonte da normatividade: para Habermas, ela é o discurso intersubjetivo; para Dworkin, é a interpretação moral da prática institucional.

Ainda assim, pode-se dizer que Habermas e Klaus Günther (1993) resgatam a integridade *dworkiniana* como fundamento normativo indispensável da ética do discurso. Sem a integridade – fundada na exigência de igual consideração e respeito (*equal concern and respect*) –, a ética do discurso se dissolveria em relativismo puro, em um *anything goes* argumentativo.

A integridade fornece, assim, o solo de legitimidade que impede que a deliberação se converta em mera técnica procedural. Ao trazer-se a igualdade como virtude soberana (como faz Dworkin), e também articulando-se os demais princípios constitucionais com coerência pragmática, abre-se espaço para uma teoria normativa forte, aberta à razão pública, mas protegida do cinismo jurídico.

2.3 *Integrity* e ética do discurso

Retornando ao exemplo da audiência pública para políticas de segurança alimentar em comunidades quilombolas, a ética do discurso garante que todas as vozes – sobretudo as historicamente silenciadas – tenham espaço na deliberação, exigindo condições simétricas de participação e reciprocidade argumentativa. Por sua vez, a integridade *dworkiniana* atua como critério substantivo, que guia o conteúdo das justificações oferecidas: exige-se que as decisões respeitem princípios constitucionais e valores compartilháveis, como igualdade, dignidade e reconhecimento.

Assim, não basta ouvir a comunidade; é preciso integrá-la como coautora do sentido normativo da decisão. Juntas, ética do discurso (Habermas) e integridade (Dworkin) asseguram que o processo deliberativo seja mais do que procedural – ele se torna expressão de um compromisso democrático profundo com a justificação moral das escolhas públicas. Essa aliança representa, portanto, uma resposta robusta à crise de legitimidade que ameaça tanto o direito quanto a política nas democracias contemporâneas.

2.4 Gunther, McCormick e a nova hermenêutica jurídica

Exemplo prático: Em políticas de saúde pública, como a vacinação obrigatória, os tribunais frequentemente equilibram o direito individual à liberdade com o bem coletivo à saúde. A racionalidade prática exige argumentar com princípios – como proporcionalidade e precaução – e justificar por que a liberdade pode ser limitada em nome da proteção à vida.

Autores como Klaus Günther (1993) (com sua teoria da argumentação) e Neil MacCormick (2005) (em sua maturidade teórica) assumem que o raciocínio jurídico requer coerência, não apenas interna, mas também responsável a princípios normativos compartilhados. A integridade se torna um princípio estruturante da racionalidade prática.

3 Exemplos contemporâneos do Direito como Integridade

3.1 Disputa sobre uniões homoafetivas

Quando o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar⁵, fez isso em nome da coerência com os princípios de dignidade da pessoa humana e igualdade. Essa decisão não derivou de norma textual, mas de princípios que estruturaram a comunidade constitucional.

3.2 Debates sobre aborto e autonomia

Nos EUA, a decisão da Suprema Corte em *Dobbs v. Jackson* (2022)⁶, que revogou *Roe v. Wade* (1973)⁷, pode ser lida como um abandono da integridade: rompeu-se com a linha interpretativa consolidada sem justificar-se por um princípio moral superior compartilhado.

4 Influência de Dworkin no Direito Brasileiro

4.1 A incorporação legislativa da coerência e integridade no CPC

O texto legal do Código de Processo Civil assim estabelece:

⁵ Ver STF, ADI 4277 e ADPF 132, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 05-05-2011.

⁶ Suprema Corte dos Estados Unidos da América, *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization*, 597 U.S. 1 (2022).

⁷ Suprema Corte dos Estados Unidos da América, *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113 (1973).

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A inserção direta desses vocábulos no texto normativo explicita a adesão à integridade como virtude institucional do direito, exigindo dos tribunais não apenas consistência interna em suas decisões, mas também fidelidade a princípios que permitam a justificação racional do uso da força do Estado.

A introdução dos termos “coerência” e “integridade” no artigo 926 do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei n. 13.105/2015) não foi acidental. Durante o processo legislativo, o jurista Lenio Streck propôs a inclusão explícita desses conceitos inspirados na teoria de Ronald Dworkin, e sua sugestão foi acolhida pelo relator do projeto, deputado federal Paulo Teixeira. Segundo Streck, essa inclusão representa um marco normativo relevante, pois consagra no plano legislativo a exigência de que as decisões judiciais estejam ancoradas em princípios consistentes, evitando a arbitrariedade e promovendo a previsibilidade e a racionalidade institucional do Judiciário brasileiro.

5 Limites e novas críticas à integridade

5.1 Pluralismo e desacordo razoável

Exemplo prático: O julgamento do caso Raposa Serra do Sol pelo STF⁸, sobre a demarcação contínua de terras indígenas em Roraima, ilustra bem os desafios que o pluralismo cultural impõe à coerência interpretativa. De um lado, estavam valores ligados à proteção dos povos originários, à dignidade e ao direito à diferença; de outro, argumentos sobre soberania, segurança nacional e desenvolvimento econômico. O tribunal precisou decidir integrando princípios constitucionais muitas vezes em tensão, demonstrando que a integridade exige considerar a multiplicidade de vozes e valores presentes em uma sociedade multicultural.

A proposta *dworkiniana* exige um “nível de coerência” que, segundo alguns críticos, não é compatível com o pluralismo profundo das democracias contemporâneas. No entanto, é preciso distinguir dois níveis de exigência: de um lado, a coerência do conjunto normativo como sistema; de outro, a coerência narrativa na interpretação e aplicação do direito em casos concretos.

⁸ STF, Pet 3388, Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19-03-2009.

Esta última, mais sensível ao aspecto hermenêutico da prática jurídica, pressupõe que o juiz, ao decidir, seja intelectualmente honesto e busque alinhar sua decisão a um conjunto consistente de crenças, princípios e convicções jurídicas.

A integridade, nesse sentido, não exige perfeição sistemática, mas compromisso interpretativo com a justificação pública das decisões. Pelo contrário, interpretar é argumentar, e argumentar buscando coerência é um imperativo metodológico da própria rationalidade jurídica. Exigir coerência não impõe uma moral única, mas sim promove a responsabilidade democrática do julgador em justificar publicamente sua decisão à luz de todos os princípios pertinentes. A integridade, nesse sentido, afasta o autoritarismo, pois este não justifica, não argumenta. Em Dworkin, a legitimidade da decisão judicial decorre do dever de justificação moral: a verdade não se encontra na voz da autoridade, mas na autoridade de uma interpretação bem justificada. Como também destaca Habermas, a verdade é inseparável da justificação racional compartilhável.

5.2 Problemas de aplicação institucional

Exemplo prático: O caso do julgamento pelo STF sobre a prisão após condenação em segunda instância (2016-2019)⁹ evidencia o desafio da integridade institucional. Embora houvesse precedentes divergentes, os Ministros foram chamados a justificar suas posições não só juridicamente, mas também conforme uma teoria coerente de Estado de Direito, devido processo legal e presunção de inocência.

A figura do juiz Hércules permanece como um ideal regulativo, não um modelo a ser replicado literalmente por juízes reais. A exigência *dworkiniana* não é de infalibilidade, mas de compromisso com a honestidade interpretativa e com a coerência na argumentação. A integridade, como metodologia, exige

⁹ Em 2016, o Supremo Tribunal Federal firmou, em repercussão geral, o entendimento de que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência” (STF, HC 126292, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17-02-2016; e ARE 964246 RG, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 10-11-2016).

Contudo, em 2019, a Corte reverteu seu entendimento anterior, ao julgar as ADCs 43, 44 e 54, passando a entender que o início do cumprimento da pena deve ser condicionado ao trânsito em julgado da decisão condenatória. (STF, ADC 43, 44 e 54, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 07-11-2019).

que o julgador fundamente suas decisões com base em todos os princípios relevantes, de forma a tratar o direito como um sistema de sentido, e não como um catálogo fragmentado de normas.

A imparcialidade e a humildade institucional não são inibidas por essa exigência; ao contrário, são reforçadas pelo reconhecimento de que a autoridade da decisão não está na pessoa do juiz, mas na robustez da justificação que ela oferece à comunidade interpretativa. O juiz ideal serve como parâmetro orientador da responsabilidade hermenêutica e do dever de justificação pública.

5.3 A crítica da hermenêutica radical

Exemplo prático: Em ações afirmativas para mulheres em cargos de liderança no setor público, a fundamentação judicial vai além do texto legal. Exige-se do julgador a construção argumentativa com base nos princípios constitucionais da igualdade substantiva, demonstrando o papel da integridade na interpretação propositiva do direito.

Autores como Atienza, Aarnio e Alexy insistem que é preciso aceitar o caráter aberto e essencialmente argumentativo do direito. Contudo, ao contrário do que sugerem alguns desses autores, essa constatação não enfraquece a proposta de integridade – antes, a reforça.

Dworkin (2006, p. 87) não separa teoria e prática do direito: julgar é desenvolver a teoria do direito. Como afirma em *Justice in Robes*, “decidir um caso difícil é desenvolver a melhor teoria jurídica possível para aquele caso, à luz da prática institucional e dos valores que a informam”. A pergunta “O que o direito exige neste caso?” é inseparável da atividade de argumentar.

Portanto, o direito, como fenômeno interpretativo, é necessariamente argumentativo. A integridade, nesse sentido, não é um critério objetivo externo à prática, mas um horizonte metodológico interno ao próprio ato de julgar. Longe de impor uma resposta única por força autoritária, ela impõe ao julgador o dever de justificar racionalmente, de articular princípios pertinentes e de construir sentido dentro de uma comunidade interpretativa. Nesse aspecto, os críticos que tentam dissociar hermenêutica da integridade *dworkiniana* incorrem em uma falsa oposição. A integridade é o modo mais consequente de assumir o direito como prática hermenêutica séria e responsável.

Conclusão

Revisitar Dworkin, especialmente em diálogo com Habermas, permite reconhecer que a integridade permanece como um dos pilares mais sólidos de resistência ao relativismo, ao decisionismo e ao cinismo jurídico. Sua proposta de interpretar o direito como uma prática de justificação moral, ancorada em princípios e aberta ao discurso público, não apenas mantém atualidade, mas também adquire renovada força diante do cenário brasileiro.

Vivemos tempos de polarização política crescente, em que discursos de ódio e simplificações ideológicas ameaçam corroer a confiança nas instituições. A ausência de um projeto coletivo que une os brasileiros em torno de princípios compartilhados – como igualdade, dignidade, solidariedade, justiça social e democracia – fragiliza o espaço público e abre caminho para soluções autoritárias ou meramente pragmáticas. É justamente nesse contexto que pensar o Brasil e as instituições a partir da integridade *dworkiniana*, associada à ética do discurso *habermasiana*, revela-se não como ideal distante, mas como exigência concreta para a reconstrução de uma comunidade política fundada em valores comuns.

O direito, compreendido como integridade, não pode ser reduzido a técnicas processuais ou a disputas de poder. Ele deve ser tratado como expressão de um compromisso ético-político com a coerência, a responsabilidade hermenêutica e a justificação pública. Essa concepção orienta não apenas o trabalho dos magistrados, mas também o desenho das políticas públicas e a atuação das instituições democráticas e fomenta virtudes políticas nas pessoas, na gente.

Para o Brasil, o desafio é transformar a diversidade e o dissenso em oportunidades de aprendizagem coletiva, sem perder de vista o horizonte de uma comunidade de princípios capaz de nos unir. O legado de Dworkin nos lembra que a legitimidade não reside na força da autoridade, mas na autoridade da melhor interpretação – aquela que trata todos com igual consideração e respeito. Retomar esse horizonte é condição para que nossa democracia deixe de ser apenas formal e se torne, de fato, substancial e inclusiva.

Assim, a homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira não é apenas um tributo pessoal, mas também a reafirmação de um ideal de magistratura comprometida com a integridade, a coerência e a responsabilidade pública. Que este ideal inspire o futuro do direito brasileiro, especialmente em um tempo em que

precisamos, mais do que nunca, de um projeto normativo e democrático que nos reúna como nação.

Referências

- ARNIO, Aulis. **Lo Racional como Razonable**. Um Tratado Sobre la Justificación Jurídica. Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DANTAS, David Diniz. **Interpretação Constitucional no Pós-Positivismo**. São Paulo: Madras, 2005.
- DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Justice in Robes**. Cambridge: Harvard University Press, 2006.
- DWORKIN, Ronald. **Sovereign Virtue: The Theory and Practice of Equality**. Cambridge: Harvard University Press, 2000.
- GUNTHER, Klaus. **The Sense of Appropriateness**. Albany: SUNY Press, 1993.
- HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. Cambridge: MIT Press, 1996.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y Validez: Sobre el Derecho y el Estado Democrático de Derecho en Términos de Teoría del Discurso**. Madrid: Ed. Trotta, 1998.
- MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica: entre o ativismo e a autocontenção**. Revista dos Tribunais, 2014.